

Recurso intempestivo - Não conhecimento - Réu citado por edital - Não comparecimento nem constituição de advogado - Condenação - Impossibilidade - Devido processo legal - Ampla defesa - Contraditório - Princípios violados - Suspensão do feito - Art. 366 do CPP - Inobservância - Nulidade absoluta - *Habeas corpus* - Concessão de ofício

Ementa: Recurso em sentido estrito. Furto qualificado. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. Condenação de réu citado por edital, que não compareceu nem constituiu advogado. Nulidade absoluta. Recurso não conhecido e, em *habeas corpus* concedido de ofício, declarada a nulidade do feito.

- O prazo de interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 593 do CPP, é de 5 (cinco) dias.

- Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

- Em se tratando de réu citado por edital, que não compareceu nem constituiu advogado, o processo deve permanecer suspenso, na forma do art. 366 do CPP, até que ele seja encontrado, sob pena de infringir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.97.069335-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: L.C.F.S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: H.F.L. - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO E, EM *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, DECLARAR A NULIDADE DO FEITO.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2014. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por L.C.F.S. contra a decisão de f. 223/225, que indeferiu o pedido defensivo de extinção da punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Denúncia às f. 2/3.

Intimações regulares, f. 225-v.

Pleiteia a defesa, razões de f. 217/219, que seja declarada a extinção da punibilidade do recorrente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Contrarrazões ministeriais às f. 232/237, em que o *Parquet* pugna, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso em face da sua intempestividade, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para que seja declarada nulidade absoluta da sentença condenatória, que deixou de observar o disposto no art. 366 do CPP. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

Exercendo o juízo de retratação, o d. Magistrado primevo manteve a decisão hostilizada, f. 238.

A Procuradoria-Geral de Justiça aquiesce às contrarrazões recursais, f. 243/246.

É o relatório.

Preliminarmente.

De início, registro que o recurso defensivo não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do quinquídio legal.

A defesa foi intimada da decisão guerreada em 04.12.2013 (f. 225), expirado o prazo recursal, portanto, em 09.12.2013. Contudo, o recurso somente foi interposto em 13.12.2013 (f. 226), razão pela qual não preenche um dos requisitos legais exigidos para o seu conhecimento.

Assim, não conheço o recurso interposto.

Contudo, conforme sustentaram o d. representante do Ministério Público e o d. Procurador-Geral de Justiça, o presente feito padece de nulidade absoluta, que deve ser declarada em *habeas corpus* concedido de ofício por esta Turma Julgadora.

Isso porque L.C.F.S., citado por edital, foi processado, julgado e condenado sem que tenha comparecido a qualquer ato processual ou constituído advogado.

A princípio, em 26.10.98, o feito havia sido suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 52). Contudo, em 16.11.2010, o d. Magistrado primevo declarou extinta a punibilidade do agente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 62). Referida decisão foi reformada por este eg. TJMG, no julgamento de Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.97.069335-4/001 (f. 112/118).

Os autos retornaram à primeira instância, iniciando-se a produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, que culminou na condenação do réu, sem que ele tenha comparecido em juízo ou designado advogado.

Ora, o feito estava suspenso, na forma do art. 366 do CPP, sendo admitida, excepcionalmente, a produção antecipada de provas, desde que necessária e devidamente justificada, mas, em hipótese alguma, admite-se o julgamento do réu em tais circunstâncias, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci leciona que

a modificação ocorrida no art. 366, pela Lei 9.271/93, teve a finalidade de garantir a ampla defesa e o contraditório efetivos do acusado em processo penal. Citado por edital, de maneira fictícia, portanto, a grande probabilidade é que não tenha a menor ciência de que é réu, razão por que não se defenderá. Suspende-se, então, o andamento do processo, não afetando seu direito de defesa (*Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

Assim, concedo *habeas corpus*, de ofício, para declarar a nulidade absoluta do feito, desde o despacho de f. 123, que determinou o seu prosseguimento em relação ao crime de furto qualificado, devendo o processo permanecer suspenso, na forma do art. 366 do CPP, até que o réu seja encontrado ou constitua advogado, ou até que se verifique a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que, até a presente data, frise-se, não ocorreu.

Diante do exposto, não conheço do recurso e, de ofício, concedo *habeas corpus* para declarar a nulidade do processo desde o despacho de f. 123, por inobservância do disposto no art. 366 do CPP.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO BATISTA LEITE e WALTER LUIZ DE MELO.

Súmula - NÃO CONHECERAM O RECURSO E, EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO, DECLARARAM A NULIDADE DO PROCESSO.

...